



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 5 de maio de 2023  
(OR. en)

8657/23  
PV CONS 19  
RELEX 499

**PROJETO DE ATA**  
**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**  
**(Negócios Estrangeiros)**  
24 de abril de 2023

## ÍNDICE

### Página

1.	Adoção da ordem do dia.....	3
2.	Aprovação dos pontos "A"	
a)	Lista de pontos não legislativos .....	3
b)	Lista de pontos legislativos .....	3

### Atividades não legislativas

3.	Questões da atualidade .....	5
4.	Agressão da Rússia contra a Ucrânia .....	5
5.	Execução do plano de ação da UE no que respeita às consequências geopolíticas da agressão russa contra a Ucrânia: colaboração com países terceiros.....	5
6.	Diversos .....	5
	ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	6

\*\*\*

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 8257/23.

## 2. Aprovação dos pontos "A"

a) **Lista de pontos não legislativos** 8258/23

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento 8258/23, incluindo todos os documentos linguísticos COR e REV apresentados para adoção.

b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 8259/23

### Justiça e Assuntos Internos

1. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 216/2013 relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia**  7650/23  
6551/23  
EJUSTICE  
*Acordo de princípio*  
*Pedido de aprovação do Parlamento Europeu*  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 5.4.2023

O Conselho chegou a acordo de princípio sobre a proposta de regulamento, tal como consta do documento 6551/23, sob reserva da aprovação do Parlamento Europeu, e decidiu enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de texto do regulamento constante do documento 6551/23, em conformidade com o artigo 352.º do TFUE.

2. **Diretiva relativa ao intercâmbio de informações**  7947/23 + COR 1  
+ ADD 1  
PE-CONS 70/22  
**+ REV 1 (sk)**  
IXIM  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 19.4.2023

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com a abstenção da Áustria e da Alemanha, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação. Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

3. **Regulamento que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas**  7950/23 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 73/22  
JAI  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 19.4.2023

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação. Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

#### Emprego e Política Social

4. **Decisão sobre o Ano Europeu das Competências 2023**  7844/23 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 12/23  
SOC  
aprovado pelo Coreper, 1.<sup>a</sup> Parte, de 19.4.2023

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com a abstenção da Hungria, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 149.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

5. **Diretiva relativa a medidas vinculativas em matéria de transparência salarial**  7845/23 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 81/22  
SOC  
aprovado pelo Coreper, 1.<sup>a</sup> Parte, de 19.4.2023

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com os votos contra da Bulgária, da Hungria e da Suécia, e a abstenção da Alemanha e da Letónia, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 157.º, n.º 3, do TFUE). As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

### Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade
4. Agressão da Rússia contra a Ucrânia  
*Troca de pontos de vista*
5. Execução do plano de ação da UE no que respeita às consequências geopolíticas da agressão russa contra a Ucrânia: colaboração com países terceiros  
*Troca de pontos de vista*
6. Diversos

- 
- Primeira leitura
  - Processo legislativo especial
  - Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

**Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 8259/23**

**Ad ponto 2 da lista de pontos "A":**     **Diretiva relativa ao intercâmbio de informações**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

"A Áustria sublinha o seu total apoio a que seja reforçada a cooperação policial e aperfeiçoado o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Lamentavelmente, o texto em apreço contém disposições que a Áustria considera problemáticas. Trata-se (1) do prazo fixo previsto para a revisão dos dados constantes dos sistemas nacionais de gestão de processos, que constitui uma ingerência indevida na competência legislativa nacional, e (2) da possibilidade de mudar de canais de comunicação no decurso de um intercâmbio de informações.

Na opinião da Áustria, estes pontos dificultam o trabalho da polícia e deveriam ter sido suprimidos. Neste contexto, a Áustria abstém-se."

**Ad ponto 3 da lista de pontos "A":**     **Regulamento que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA CROÁCIA**

"A República da Croácia manifesta o seu pleno apoio à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.

No entanto, a República da Croácia reitera o seu descontentamento com a atual versão croata da proposta de regulamento, ou seja, com o equivalente croata do termo inglês "cyber" e dos seus derivados para a língua croata<sup>1</sup>, uma questão que temos levantado continuamente a diversos níveis do Conselho nos últimos anos.

A atual versão croata da proposta de regulamento utiliza terminologia que não existe na legislação croata em matéria de ciberespaço nem na utilização profissional, criando assim confusão e comprometendo a segurança jurídica, a coerência e a clareza.

A República da Croácia reitera a sua posição de que a terminologia utilizada pelas instituições da UE deve ser alinhada pela terminologia jurídica nacional já existente, a fim de garantir a segurança jurídica.

A República da Croácia continua empenhada em melhorar a cooperação judiciária em matéria penal, no que diz respeito à comunicação eletrónica segura e rápida entre os membros das equipas de investigação conjuntas e ao intercâmbio de elementos de prova, e continua a apoiar a adoção do regulamento."

---

<sup>1</sup> O equivalente utilizado na legislação croata é "kibernetički", ao passo que o termo utilizado no regulamento é "kiber-".

**Ad ponto 4 da lista de pontos "A":**      **Decisão sobre o Ano Europeu das Competências 2023**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

"A Hungria está empenhada em apoiar plenamente os objetivos da iniciativa do Ano Europeu das Competências 2023 no que diz respeito à requalificação e à melhoria das competências das pessoas e reconhece que uma mão de obra qualificada é crucial para assegurar que as transições ecológica e digital sejam justas. Reconhecemos que o texto de compromisso final constante do documento 7219/23 + ADD 1 é o resultado de negociações duradouras; porém, devido a determinados elementos do texto que não estão em consonância com a nossa posição sobre a migração legal em geral, a Hungria abstém-se de votar. Observamos com pesar que certas disposições da decisão sobre a migração legal não refletem suficientemente a necessidade de respeitar as competências nacionais estabelecida no artigo 79.º, n.º 5, do TFUE, segundo o qual o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para procurarem trabalho não deve ser afetado. Neste contexto, a Hungria não considera a "atração de pessoas de países terceiros", ou seja, o incentivo à migração legal a nível da União, como um instrumento adequado e juridicamente sólido para resolver a escassez de competências e de mão de obra na União.

Além disso, a Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Ademais, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como um valor fundamental. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como uma referência ao "sexo" e o conceito de "convergência de género" como "convergência entre homens e mulheres" na Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Ano Europeu das Competências 2023."

**Ad ponto 5 da lista de pontos "A":**      **Diretiva relativa a medidas vinculativas em matéria de transparência salarial**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA E DA ALEMANHA**

"A Áustria e a Alemanha consideram extremamente problemática a utilização da expressão "mulheres de diferentes raças" no considerando 25 da versão em língua alemã da Diretiva Transparência Salarial.

A Áustria e a Alemanha partem do princípio de que a clarificação da utilização do termo "raça" no considerando 6 da Diretiva 2000/43 do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, para o qual remete o considerando 25 da Diretiva Transparência Salarial, também se aplica no contexto da Diretiva Transparência Salarial: *"A União Europeia rejeita as teorias que tentam provar a existência de raças humanas separadas. A utilização do termo "origem racial" na presente diretiva não implica a aceitação de tais teorias."*

## DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

"A aplicação eficaz do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres é uma condição essencial para eliminar as desigualdades, promover a igualdade entre homens e mulheres e alcançar a convergência social ascendente na União. A esse propósito, a República da Bulgária apoia os objetivos da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento.

Ao mesmo tempo, no entanto, durante as negociações sobre a proposta de diretiva, foram introduzidas alterações no texto que a República da Bulgária considera inaceitáveis.

Foi alargado significativamente o universo de empregadores que passarão a estar sujeitos a novas obrigações, sem se ter levado em conta a situação específica das pequenas e média empresas. A República da Bulgária considera importante que as obrigações estabelecidas na proposta inicial da Comissão Europeia quanto à elaboração de relatórios sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres e à realização de avaliações salariais conjuntas sejam aplicáveis apenas a empresas relativamente grandes, que terão os recursos financeiros e humanos para as cumprir.

Além disso, a inclusão da discriminação interseccional no articulado da diretiva cria insegurança jurídica, uma vez que a base jurídica para a adoção da diretiva (artigo 157.º, n.º 3, do TFUE), que abrange apenas a proteção em razão do "sexo" (igualdade entre homens e mulheres), mas não por outras razões ou uma conjugação de tais razões.

Por último, mas não menos importante, em 2018, o Tribunal Constitucional da Bulgária proferiu uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica ("Convenção de Istambul") promove conceitos jurídicos relacionados com o conceito de "género" que são incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição da Bulgária. Em 2021, o Tribunal Constitucional esclareceu ainda que, no contexto da ordem jurídica nacional, o conceito de "sexo" utilizado na Constituição só pode ser considerado na aceção biológica (homens e mulheres).

Em conformidade com essas decisões, a República da Bulgária declara que não pode aceitar conceitos cujo propósito é distinguir "sexo" como categoria biológica (homens e mulheres) de "género" como construção social e que interpretará o uso do termo "género" na diretiva exclusivamente na sua aceção biológica. O considerando 6 é, por conseguinte, irrelevante para a República da Bulgária à luz da sua ordem constitucional.

Por estas razões, a República da Bulgária não apoia o texto da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento."

## **DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

"A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Além disso, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como um valor fundamental. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como uma referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como uma referência à "garantia da igualdade de direitos, oportunidades e oportunidades entre homens e mulheres" na proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho destinada a reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento."

## **DECLARAÇÃO DA LETÓNIA**

"A Letónia apoia o desígnio de colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres e os objetivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento. No entanto, a Letónia está preocupada com o mecanismo de fiscalização do cumprimento previsto e lamenta que o acordo de compromisso final sobre a diretiva a adotar no Conselho em 24 de abril de 2023 possa implicar encargos administrativos excessivos e desproporcionados nos setores público e privado."

## **DECLARAÇÃO DA POLÓNIA**

"A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, a expressão "igualdade de género" será interpretada pela Polónia no sentido da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 8.º e o artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a expressão "disparidade salarial em razão do género" interpretada no sentido de "disparidade salarial entre homens e mulheres". Tendo em conta o que precede, nas demais expressões que contenham o termo "género", este será interpretado pela Polónia no sentido de "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Ao mesmo tempo, a Polónia não reconhece outras categorias de género para além de "mulher" e "homem"; pelo que os considerandos 5 e 6 não têm relação com a situação na Polónia."

## **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"A Comissão toma nota do compromisso alcançado entre os legisladores sobre um prazo de transposição de três anos para a entrada em vigor das novas normas em matéria de transparência salarial. A Comissão gostaria de salientar que este desvio em relação ao prazo normal de transposição, que é de dois anos, não deve ser considerado um precedente. Visa apenas garantir que, no momento da transposição, os empregadores disponham de estruturas salariais não discriminatórias, de modo a assegurar a aplicação integral das novas normas."